



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08669/96

Objeto: Remuneração de Agentes Políticos – Verificação do Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Princesa Isabel

Responsáveis: Luis Ferreira de Moraes e outros

Relator: Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RPL – TC – 00011/12

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08669/96, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em:

1º) Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos;

2º) Esta resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de abril de 2012

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente em Exercício

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Cons. Subst. Marcos Antônio da Costa

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08669/96

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08669/96 trata, originariamente, da análise da remuneração dos agentes políticos do Município de Princesa Isabel, no exercício de 1989.

Na sessão do dia 27 de agosto de 2003, através do Acórdão APL-TC 460/03, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, imputou débito aos ex-Vereadores José Lima de Campos Barros, Edvardo Gomes de Souza, Damião Barbosa de Almeida, George Alves N. Carvalho, Geraldo Rodrigues da Silva, João Brandão, João Pereira Filho, Jorge Francisco da Silva, Luis Ferreira de Moraes, Maria do Socorro S. Pereira e Sebastião Feliciano dos Santos a quantia individual de R\$ 385,37, pelo excesso de remuneração recebido no exercício de 1989, em desobediência a importância fixada no Decreto Legislativo que definiu a remuneração dos Edis.

Notificados da decisão os ex-vereadores, veio aos autos o Sr. Luis Ferreira de Moraes apresentar documentos referentes à devolução da remuneração recebida em excesso aos cofres municipais, conforme fls. 146/147.

A Auditoria analisou os fatos e concluiu pela notificação ao Prefeito Municipal da Edilidade, por não ter sido possível identificar na conta Indenizações e Restituições, se os valores apresentados, correspondem à devolução dos valores recebidos em excesso pelos ex-vereadores.

Notificado o então Prefeito de Princesa Isabel, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, apresentou esclarecimentos as fls. 157/158.

O Órgão Técnico, ao analisar os documentos, ressaltou que as informações prestadas pelo ex-gestor não são suficientes para esclarecer se houve ou não devolução dos recursos pelos ex-vereadores e sugeriu nova notificação ao ex-Prefeito.

Procedida nova notificação, não houve qualquer manifestação do ex-gestor sobre o assunto.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que pugnou pelo não cumprimento do Acórdão APL-TC 460/2003; pela notificação da Procuradoria Geral do Estado e do Ministério Público Comum para fins de execução das decisões do Órgão de Controle Externo; pela aplicação de multa aos ex-vereadores da edilidade de Princesa Isabel, José Lima de Campos Barros, Edvardo Gomes de Souza, Damião Barbosa de Almeida, George Alves N. Carvalho, Geraldo Rodrigues da Silva, João Brandão, João Pereira Filho, Jorge Francisco da Silva, Luis Ferreira de Moraes, Maria do Socorro S. Pereira e Sebastião Feliciano dos Santos, em decorrência do descumprimento do preceito, com fundamento legal no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08669/96

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Levando em consideração que a decisão foi comunicada à Procuradoria Geral de Justiça para propositura da ação de cobrança e ainda, o que reza o art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, principalmente no que trata de racionalização administrativa e economia processual e que o valor imputado aos ex-vereadores é de pequena monta e poderá ser inferior ao custo efetivo do acompanhamento da cobrança judicial, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de abril de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR